



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/000.688/93-28

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO No. 104-12.336

Recurso No.: 85.442 - PIS/FATURAMENTO - EX. DE 1991

Recorrente : METALGRAFICA ANDRADINA LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

"CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Judiciário é de matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Se o Poder Judiciário, reiteradas vezes, manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendências judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

DECRETOS-LEIS NOS. 2.445/88 E 2.449/88 - Tendo em vista reiteradas decisões do S.T.F., adotadas na esfera administrativa, não cabe a aplicação dos Decretos-leis nos. 2.445/88 e 2.449/88 para a cobrança do PIS."

Falece legalidade objetiva à exigência do PIS/Faturamento fundada nos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que lhes alteraram a base de cálculo e a alíquota, em face do decisório no Dupremo Tribunal Federal, aposto no RE no. 148754/2-RJ, de inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRAFICA ANDRADINA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994

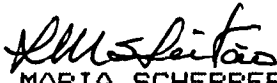


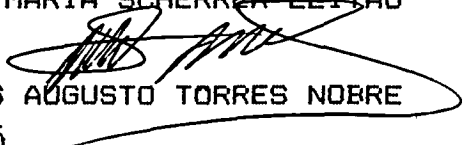
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10820/000.688/93-28

ACORDAO No. 104-12.336


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 22 JUN 1995 NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Nelson Mallmann, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convo-
cado), Remis Almeida Estol e Carlos Walberto Chaves Rosas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCECESSO Nº. 10820/000.688/93-28

ACORDAO Nº. 104-12.336

RECURSO Nº.: 85.442

RECORRENTE : METALGRAFICA ANDRADINA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência decorre do não cumprimento das obrigações relativas ao recolhimento das contribuições referentes ao período de agosto a outubro de 1991, conforme constatado em fiscalização junto à interessada. Tal exigência fundamenta-se no art. 3o., "b" da Lei Complementar no. 7/70. c/c os arts. 1o., parágrafo único da Lei Complementar no. 17/73, 1o., inciso V e 2o. do Decreto-lei no. 2445/88, com a redação dada pelo Decreto-lei no. 2.449/88, e 11 da Lei no. 7.689/88.

Na defesa inicial argumenta a interessada, em síntese, quanto:

- à inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, os quais fundamentaram o presente procedimento, face à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE mo. 148.754:

- à ilegalidade da MP no. 298/91 que antecipou o prazo de recolhimento da contribuição ao Pis a partir do mês de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCECESSO Nº. 10820/000.688/93-28

ACORDAD Nº. 104-12.336

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento conforme argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"CREDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE. A questão relativa à constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL. A decisão judicial, relativa a caso concreto, não se aplica a todos os casos da espécie."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.11.93 e, inconformada, ingressou em 16.12.93 com o recurso voluntário de fls. 76/78.

Como razões de recurso, a contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na inicial, os quais passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10820/000.688/93-28
ACORDAO No. 104-12.336

V O I O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Contudo, o assunto sob exame merece uma análise mais aprofundada, considerando o posicionamento dos Tribunais Superiores que, embora vinculados às decisões administrativas na forma do Decreto 73.529, de 1974, fornecem conclusões seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Sobre tais considerações, peço venia para aqui reproduzir o brilhante voto do ilustre conselheiro Roberto William Gonçalves, cujo conteúdo passei a aderir:

A natureza jurídica do PIS - simples contribuição, já fora reafirmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário no. 148.754-2/RJ. A partir dessa premissa, julgou da inviabilidade de vir o PIS a ser disciplinado mediante decreto-lei.

Em recente Recurso Extraordinário, de no. 154594-1 BAHIA, submetido àquela Corte (DJ 26.11.93, ementário 1727-8) Relator Ministro Marco Aurélio, a segunda turma referendou, mais uma vez, aquele entendimento, cujo Acórdão assim ementado, é esclarecedor da matéria:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DISCIPLINA POR DECRETO LEI. A teor da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, o PIS tem natureza jurídica de contribuição. Assim, descabe perquirir do envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis nos. 2.445, de 29 de junho de 1988 e 2.449, de 21 de julho de 1988. Precedentes: recurso extraordinário no.



PROCESSO Nº. 10820/000.688/93-28

ACÓRDÃO Nº. 104-12.336

148.754-2, relatado pelo Ministro Carlos Velloso e julgado pelo Pleno em 24 de junho de 1993."

Embora a decisão do STF não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, vez que provinda de nossa mais alta corte de justiça. Se, em nosso sistema jurídico, a jurisprudência não obriga além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais e devem desempenhar, na Administração, papel de significativo relevo.

Este Colegiado tem aplicado aludido Acórdão do STF às decisões relativas ao FINSOCIAL/FATURAMENTO. Tal procedimento:

a) é ratificado pela própria Administração Federal. Através da Consultoria Geral da República, aquela tem reafirmado, ao longo dos tempos, o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de Direito;

a propósito, o Parecer C-15, de 13.12.60, do Consultor Geral da República Leopoldo Cesar de Miranda Lima Filho, já recomendava não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais";

no supracitado Parecer, o ilustre Consultor Geral da República expressa, com meridiana clareza, "verbis":

Teimar a Administração, em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo".

b) se coaduna, na esfera administrativa, com o entendimento do Tribunal Regional Federal, 1a. Região, de que:

"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, declarando a



PROCESSO Nº. 10820/000.688/93-28

ACORDÃO Nº. 104-12.336

inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questão de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias, em razão de ser a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado execute a atribuição prevista no art. 52, inc X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional." (TRF, 1a. R, AC 9401.11819-1-MG, DE 30.04.94);

c) finalmente, o decisório deste Colegiado operacionaliza o princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos, prevista no artigo 70 da Constituição Federal, coibindo a União desnecessários gastos com honorários de sucumbência, acaso a matéria extrapole ao judiciário."

Feitas essas considerações, necessário se torna esclarecer que a recorrente apela quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, argumentos que considero legítimos. Entretanto, há de se frisar que o lançamento de fls. 01 tem como enquadramento legal o artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7, de 1970, o que o torna, também, perfeitamente legítimo..

E de se observar, ainda, que a exclusão dos efeitos dos Decretos-leis em análise nem sempre trazem benefícios aos contribuintes, dependendo, obviamente, de características próprias da base de cálculo da contribuição.

Nesta ordem de juízos, considerando que o lançamento se baseou no artigo 3, alínea "b" da Lei Complementar 7, de 1970, conforme se constata a fls. 01, entendo válido o lançamento e voto no sentido de se prover parcialmente o recurso, com o fim de se excluir da exigência os efeitos dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, esclarecendo, todavia, que se da exclusão dos efeitos de tais diplomas legais resultar agravamento da exigência, não há se der considerada, haja vista que esta instância não é autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10820/000.688/93-28

ACORDÃO Nº. 104-12.336

Entretanto, não merece guarida o argumento de ilegalidade da Medida Provisória no. 298/91 que alterou o prazo de recolhimento do PIS, visto não haver qualquer manifestação da Suprema Corte nesse sentido.

E o meu voto.

Brasília - DF, em 25 de abril de 1995.

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA